



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003500/2005-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.539 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOSE PALMIRO DA SILVA ESPOLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) INFORMADAS EQUIVOCADAMENTE.

Tratando-se de Área de Preservação Permanente e Área de Utilização Limitada informadas de forma invertida na DITR, mas devidamente comprovada sua existência, até mesmo com a averbação da Área de Utilização Limitada na matrícula do imóvel, devem ser reconhecidas e excluídas tais áreas da base tributável. Precedentes.

INCLUSÃO DE ÁREA DE PANTANAL MATO-GROSSENSE COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas localizadas dentro da área do Pantanal Mato-Grossense enquadram-se como Áreas de Preservação Permanente. Precedentes.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. ILEGALIDADE.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 29.448,74 ha e restabelecer o Valor da Terra Nua declarado

(Assinado digitalmente)

ANTÔNIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt, Heitor de Souza Lima Junior

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06-11) emitido em 28/07/2005, na qual se exige do contribuinte o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.897.045,57, a título de ITR, exercício de 2001, acrescido de multa de ofício, e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural “Fazenda Baio Pantanal”, registrada sob o Nirf1932337-9, com área total de 42.374,4 ha, localizado no Município de Cáceres/MT.

Em declaração original trouxe o contribuinte a Área de Preservação Permanente de 8.474,80 ha e de Área de Utilização Limitada de 29.662,00 ha (Fl. 14). Apresentou posteriormente, FAR – Formulário de Alteração e Retificação de ITR (Fl.12), informando como Área de Preservação Permanente 3.143,3 ha e como Área de Utilização Limitada 8.431,7 ha.

No Termo de Intimação Fiscal (Fl. 21-24), foi intimado o contribuinte para apresentar os seguintes documentos, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, diante da divergência apresentada:

1. CPF/CNPJ do contribuinte;
2. Comprovante de identificação;
3. Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel, retirada no Cartório de Registro de Imóveis, constando todas as averbações dos últimos 10 anos, de forma que se possa precisar a área total do imóvel ao longo deste tempo;
4. Para comprovação da Área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada:

A documentação deverá ser apresentada conforme a Área de utilização limitada se enquadre em Área de reserva legal, Área de reserva particular do patrimônio natural ou Área imprestável para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico.

- 4.1. Área de Reserva Legal (art. 16 da IN SRF n° 73/2000, art. 16 e 44 da Lei no 4.771/65, com as modificações introduzidas pela Lei n° 7803/89):

a) Certidão de Registro ou Cópia da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, com averbação da Área de reserva legal;

b) Caso trate-se de área cujo declarante possua apenas a posse, a certidão de registro ou a cópia da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis poderá ser substituída por Termo de Responsabilidade firmado junto ao IBAMA, no qual seja identificada a Área do imóvel sobre a qual o detentor da posse tenha assumido o compromisso de averbá-la posteriormente;

a) Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou comprovante de requerimento do mesmo, conforme a Lei 6.938/81, art. 17-0, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

4.2. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (art. 16 da INSRF nº 73/200, art. 4º do Decreto 1.922/96):

b) Portaria, expedida pelo IBAMA, reconhecendo a Área como sendo de reserva particular do patrimônio natural;

c) Certidão de registro ou cópia da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, na qual esteja averbado o termo de compromisso a que se refere o § 1º do art. 6º do Decreto 1.922/96;

d) Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou comprovante de requerimento do mesmo, conforme a Lei 6.938/81, art. 17-0, § 5, com a redação dada pelo art. 10 da Lei 10.165/2000.

4.3. Área imprestável para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico (art. 16 da INSRF 73/2000, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei 9.393/96):

a) Documento que comprove que órgão competente, federal ou estadual, tenha assim declarado a área;

b) Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou comprovante de requerimento do mesmo, conforme a Lei 6.938/81, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

5. "Para comprovação da Área de Interesse Ambiental de Preservação Permanente:

A documentação a ser apresentada deverá observar a situação em que o caso se enquadra, segundo os art. 2º ou 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89, bem como o disposto no art. 10 da Lei 9.393/96 e no art. 15 da INSRF 73/2000.

5.1. Para o art. 2º da Lei 4.771/65:

a) Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, comprovando a área de preservação permanente (o laudo técnico poderá ser substituído por Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão público ligado à preservação ambiental, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as condições e dimensões da área objeto deste enquadramento);

b) Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou comprovante de requerimento do mesmo, conforme a Lei 6.938/81, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

5.2. Para o art. 3º da Lei 4.771/65:

- a) Documento que comprove que o Poder Público tenha declarado a área como de preservação permanente;
- b) Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, comprovando a área de preservação permanente (o laudo técnico poderá ser substituído por Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação ambiental, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as condições e dimensões da área objeto deste enquadramento);
- c) Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou comprovante de requerimento do mesmo, conforme a Lei 6.938/81, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 10 da Lei 10.165/2000.

6. Para comprovação do Valor da Terra Nua.

O cálculo do valor da terra nua, apurado em 1º de janeiro de 2001 e 2002, poderá ser comprovado mediante:

- a) Laudo técnico de avaliação, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel. O laudo deverá ter o grau de fundamentação de no mínimo 2.
- b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela EMATER, desde que observem os requisitos mencionados no item anterior:
- c) A não apresentação da comprovação da VTN, ou a apresentação incorreta propiciará o lançamento de ofício da VTN, conforme art. 14 § 1º da Lei 9.393/96, substituindo-se o Valor da Terra Nua por Hectare informado em DITR pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Uma vez que se tratava de espólio, a Sra. Dalva Pinto da Silva, viúva do contribuinte fiscalizado, peticionou em 20 de junho de 2005 (Fl. 28-29), juntando a seguinte documentação:

- Certidão de Casamento da Requerente com o Sr. JOSE PALMIRO DA SILVA (C.P.F. nº 003.781.001-49) (Doc. 2 – Fl. 35);
- Cédula de Identidade e C.P.F. da Requerente (Doc. 03 – Fl. 36);
- Certidão de Óbito do Sr. JOSÉ PALMIRO DA SILVA e comprovante de abertura de Inventário (Docs. 04 e 05 – Fl. 37-38);
- 10 (dez) Certidões de Inteiro Teor do Cartório do Registro de Imóveis, constando todas as averbações dos últimos 50 anos (Docs. 06/16 – Fls. 43-70);
- 01 (uma) Certidão de Inteiro Teor demonstrando a venda de 256,3320 ha ao Sr. ALINOR ANTUNES DEMAGALHÃES, - área assada e membrada posteriormente nas Declarações ITR (DIAC/DIAT) sucessivas, resultando na área de 42.118,10 ha (Doc. nº 17 – Fls. 71-72);

- 04 (Quatro) Extratos de Cadeias Dominiais elaboradas pelo INCRA-Superintendência Regional em MT (Docs. 18/21 – Fls. 39-42);
- 04 (Quatro) Termos de Responsabilidade e Preservação de Florestas, acompanhados de mapas memoriais descritivos, todos regularmente averbados no Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres-MT/1º Ofício (Docs. 22/25 – Fls. 77-94);
- ART do CREA-MT nº 155817, comboleto quitado, concernente ao trabalho de averbação de Área de Reserva Legal (Doc. 26 – Fls. 95-96);
- Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA (Doc. nº 27 – Fl. 98);
- Laudo Técnico do Imóvel Rural (Fazenda Baio Pantanal), emitido por Engenheiro Florestal, acompanhando de ART, devidamente registrado no CREA-MT (Docs. 28 e 29 – Fls. 101-120);
- Laudo Técnico de Avaliação, para comprovação do Valor da Terra Nua, acompanhado de ART devidamente registrado no CREA-MT; efetuado por Perito (Engenheiro Civil) (Docs. 30 e 31 – Fls. 122-126), e,
- Certidão da AGENFA/SEFAZ - Cáceres-MT (antiga Exatoria Estadual, sobre o Valor da Terra Nua na Região (Doc. 32 – Fl. 100), esclarecendo que a EMATER foi extinta há anos, razão porque não se junta documento dessa Entidade.

Lavrado o Auto de Infração (Fls. 06-11), neste restou consignado que haveria falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por não terem sido comprovadas as informações contidas na declaração do contribuinte com respeito aos seguintes itens:

- Área de Preservação Permanente: que o Laudo apresentado pelo contribuinte teria informado área menor que a declarada, substituindo-a;

- Área de Utilização Limitada: que a documentação probatória da averbação da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, informa área menor que a declarada, substituindo-a, estando a Área de Reserva Legal, de 8.431,71 ha em conformidade com os valores informados no ADA e com o Laudo Técnico apresentado;

- Valoração da Terra Nua: que o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural apresentado pelo contribuinte não conteria itens essenciais à análise do mesmo, tais como identificação das fontes de informação, número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco, homogeneização dos resultados obtidos com o comparativo das características dos imóveis, dentre outros, sendo assim substituído o VTN por Hectare Declarado, pelo VTN constante no SIPT – Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal.

Impugnação

Notificado do lançamento (Fl.128), o contribuinte impugnou em 05.09.2005 (Fls. 131-135), juntando nova documentação (fls. 136-164), alegando em síntese:

- que houve um lapso de nomenclaturas no Laudo Técnico inicialmente elaborado, ocorrendo a inclusão da área do pantanal como área de utilização limitada (inaproveitável), quando, na realidade, é considerada Área de Preservação Permanente, sendo apresentado Laudo Técnico Retificatório de Caracterização das Áreas da Fazenda Baio Pantanal;

- que na elaboração do DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR do ano base de 2001, lançou-se erroneamente como Área de Preservação Permanente a Área de Reserva Legal e como Área de Utilização Limitada a Área de Preservação Permanente, em razão da dificuldade de assimilação de terminologia, o que não pode descaracterizar a verdade fática do imóvel, eis que conhecido e reconhecido como Fazenda encravada no Pantanal Mato-grossense;

- que no ADA, elaborado em 21/05/2001, constou inclusa na Área de Preservação Permanente a Área de Pantanal, e, na Área de Reserva Legal apenas a respectiva Área de Reserva Legal (8.431,7 ha), tratando-se somente de inversão de números no DIAT, vez que a Área de Reserva Legal há muito estaria averbada na matrícula do imóvel;

- que em Laudo de Avaliação Retificatório apresentado, busca atender as exigências do Sr. Auditor Fiscal, pelo que esclarece a impossibilidade de aplicação do VTN previsto no SIPT, eis que muito distante da realidade fática prevista para a região pantaneira.

Decisão da DRJ

Diante da impugnação, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande, por unanimidade de votos, julgou lançamento procedente, mantendo-se a exigência do crédito tributário, nos termos do relatório e voto. (Fl.167-170). Em síntese o acórdão assim entendeu:

- que o lançamento foi correta e legalmente efetuado, utilizando-se dos dados informados na DITR/2001, sendo a glosa da área isenta em função de não ter o contribuinte comprovado a sua existência e extensão, fato que gerou a diferença de imposto, acrescida de com a multa de ofício e juros;

- que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo citado, podendo o valor ser questionado mediante Laudo Técnico revestido do rigor científico suficiente a firmar convicção da autoridade, atendendo os requisitos exigidos pelas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, o que não teria ocorrido no caso em tela;

- ainda, que a área de reserva legal não teria sido averbada à margem da matrícula até a data da ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Recurso Voluntário

Intimado em 09/05/2006, fl. 174, e insatisfeito com a decisão proferida pela DRJ, o recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 176–201, repisando os argumentos trazidos em sede de impugnação, trazendo ainda nova argumentação, em especial, que não houve a análise por parte do Relator do acórdão da DRJ acerca do erro de preenchimento da DIAT, havendo cerceamento de defesa e que o equívoco na declaração não trouxe qualquer prejuízo ao erário público, vez que ambas as áreas são isentas de ITR.

Argumentou, ainda, quanto ao VTN que a o Laudo apresentado atende a todas as exigências prescritas na NBR 14.653-3 da ABNT, contendo as justificativas sobre a metodologia, precisão utilizada, sendo elaborado de acordo com as peculiaridades da região e imóvel e que as tabelas SIPT utilizadas pela Secretaria da Receita Federal, não são válidas porque não foram levantados os preços para o Estado de Mato Grosso, conforme determinam os dispositivos legais e normativos, uma vez que não teria para o dito Estado os valores de terra nua para os exercícios de 2000 a 2005.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade.

Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada

O art. 10, § 1, II, da Lei 9.393/96¹, exclui do conceito de área tributável para fins de ITR, entre outras, as áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (ARL; que, ao tempo dos fatos, se incluía entre as “Áreas de Utilização Limitada”).

Quanto às APP e ARL, suas definições estão previstas no art. 1º, § 2º, II e III, da Lei nº 4.771/65, devendo o contribuinte apenas declará-las em DITR, informação esta que *“não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”* (art. 10, § 7º, da lei 9.393/96).

Como visto, por força da própria lei instituidora do ITR, a declaração do contribuinte se mostra suficiente para a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, não compondo a base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, devendo a Administração, em caso de dúvidas, demonstrar que o contribuinte incorreu em falsidade.

No caso em questão, em declaração original trouxe o contribuinte a Área de Preservação Permanente de 8.474,80 ha e de Área de Utilização Limitada de 29.662,00 ha (Fl. 14). Apresentou posteriormente, FAR – Formulário de Alteração e Retificação de ITR (Fl.12), informando como Área de Preservação Permanente 3.143,3 ha e como Área de Utilização Limitada 8.431,7 ha.

Havia, portanto, um erro na declaração original, que considerava como utilização limitada o que era de preservação permanente e vice versa. O FAR, por sua vez, embora tenha corrigido este equívoco, incidiu em outro ao ESQUECER-SE de mencionar como área de preservação permanente a área de PANTANAL, o que ocasionou a autuação (que ignorou este fato).

Diante da divergência, foi o contribuinte intimado a trazer comprovação dos novos dados, oportunidade em que apresentou laudo (fls.101-117), em que consta APP de 3.143,32 (convergente com a retificação), ARL de 8.431,71 (igualmente convergente com a retificação). Ocorre, contudo, que o laudo menciona, ao lado dessas áreas, também uma área de 27.525,50 relativa a área de Pantanal, **ÁREA ESSA QUE DEVERIA TER SIDO MENCIONADA COMO APP NO FAR E NÃO O FOI.**

¹ Art. 10.

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, **menos** as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; -- *redação vigente ao tempo do fato gerador*

b) **de interesse ecológico** para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

A fiscalização, assim, acatou a APP e ARL informadas no campo próprio, desconsiderando completamente a informação da área de Pantanal, que constitui também uma área de preservação permanente nos termos do entendimento já acatado por este Tribunal. Sobre essa divergência versa a autuação.

É importante mencionar que o auto não questiona o preenchimento das formalidades pertinentes à caracterização das APP e Área de Utilização Limitada, apenas há divergência quanto a sua extensão, sendo que, também neste particular, o auto acata a extensão das duas tal qual informado no FAR, deixando apenas de considerar a existência da área de Pantanal (que por equívoco ali não constou, embora tenha constado da Declaração Original, bem como do laudo). A decisão da DRJ, por sua vez, vai além do auto, ao julgar improcedente a defesa por não ser tempestivo o ADA (que é do mês 5 de 2001, quando o fato gerador é de 1º/1/01), fato que não é mencionado no auto.

Apenas para esclarecimento, diga-se que foram entregues cópias dos Termos de Responsabilidade e Preservação de Florestas (Fls. 77-94), cujas áreas neles referidas foram averbadas à margem da matrícula do imóvel, constando as Áreas de Reserva Legal desde o ano de 1998. Ainda, apresentou também o recorrente, Laudo Técnico de Caracterização de Áreas (Fls. 101-119), devidamente assinados por profissional qualificado e registrado junto ao CREA (Fls. 120-121).

Quanto à área de Utilização Limitada, o quantitativo informado em DITR foi corrigido em FAR, ainda no ano de 2001 (para 8.431,7), para o quantitativo apurado e acatado pelo auto de infração, não sendo objeto de recurso.

Quanto à APP, por haver erro no FAR que deixou de elencar como APP a área de Pantanal, entendo que o auto de infração (e a decisão da DRJ), ao não considerarem tal área – que visivelmente deixou de ser elencada por equívoco do contribuinte – merecem reforma.

Em sede de impugnação, foi referido pelo contribuinte a existência de equívoco no proceder da fiscalização, na medida em que não considerou a Área de Pantanal apontada pelo Laudo como sendo, também, APP.

Para corroborar a sua afirmação, o contribuinte trouxe ADA (no qual consta APP total de 29.459,0 ha (fl. 98), assim como “Certidão” do IBAMA (fl. 207), na qual resta informado que *“a informação relativa a “áreas inaproveitáveis” constante no ADA - Ato*

declaratório Ambiental, trata-se na verdade de Áreas de Preservação Permanente, e que por estarem situadas no Pantanal Mato-grossense se enquadram no artigo 225 da Constituição Federal bem como no artigo 2º e 3º da Lei 4.771/65 e suas alterações". Além disso, também a 'Declaração' do INDEA/MT – Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso (Fl. 161), confirma que a "Fazenda Baio" está "dentro da área de influência do Pantanal".

Ora, houve por parte do Poder Público, por meio do Decreto n.º 86.392 de 1981, a criação do Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense, trazendo em seu art. 2º que:

"Art. 2º O Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense tem por finalidade precípua proteger a flora, a fauna e as belezas naturais nele existentes, ficando sujeito ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965."

Ainda, posteriormente ao Decreto, a própria Constituição Federal trouxe o Pantanal Mato-grossense como patrimônio nacional, conforme disposto no art. 225, §4º, devendo sua utilização ser feita dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

*§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o **Pantanal Mato-Grossense** e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

Veja-se que a área de Pantanal Mato-Grossense, inclusive se enquadra no art. 3º da Lei 4.771/65, dispondo esta que:

"Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.”

De fato, consoante já entendido por esse Conselho Fiscal, as áreas inseridas no Pantanal Mato-grossense, quando assim comprovadas, se enquadram no conceito de APP:

Processo nº 10168.003340/98-11

Recurso nº 131.390

Acórdão nº 303-33. 277

Sessão de 21 de junho de 2006

Recorrente PAULINA PINTO DE ARRUDA

Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

*ITR/1997. Auto de infração lavrado por glosa da área de preservação permanente por falta do ADA e de parte e reservalegal por falta de comprovação da área efetiva para fins de isenção do ITR. Não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96. Restou comprovado mediante documentos hábeis idôneos a existência da área de preservação permanente desde época do fato gerador. **As áreas da propriedade, são constituídas por planícies alagáveis e inseridas no pantanal mato-grossense, considerado de preservação permanente/reserva legal. Área excedente de reserva legal não comprovada.***

Recurso voluntário parcialmente provido.

Processo nº 10140.003406/2002-73

Recurso nº 131.398

Acórdão nº 303-33280

Sessão de 21 de junho de 2006

Recorrente DANIEL DE SOUZA FERREIRA

Recorrida DRT/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998. Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade a informada pelo recorrente, e restando comprovado que esta parte da propriedade é constituída por planícies alagáveis e estando impedida sua exploração, pois igualmente inserida no ecossistema do pantanal mato-grossense, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso.

Recurso voluntário provido.

Destarte, tendo sido comprovada a existência de Área de Pantanal no imóvel em questão, entendo que tal deve ser sim incluída entre as APP declaradas, não incidindo sobre ela o ITR.

Dito isto, resta apenas definir qual é, então, a correta extensão de APP a ser considerada no caso em questão.

Neste ponto, veja-se que, ainda em fase de fiscalização, o contribuinte trouxe aos autos o ADA referente à área, no qual restou informado uma APP de “29.459 ha”.

Nessa mesma oportunidade, o contribuinte apresentou Laudo do imóvel rural no qual restou informado haver “3.143,30 ha” de APP + “27.525,50 ha” de “Área de Pantanal” (fls. 113 e 115).

Tal informação foi alterada em Laudo Retificatório apresentado com a impugnação, o qual, apesar de ter confirmado os mesmo “3.143,30” de APP, entendeu por ajustar o valor da “Área de Pantanal” inicialmente informada para o fim de excluir dos “27.525,50 ha” referidos no primeiro laudo “1.120,08 ha” referentes a “*área depasto nativo*” (fl. 151), concluindo que a Área de Pantanal media “26.305,42 ha” (fl. 150) . Sendo assim, conforme informado no Laudo Retificatório, “*as áreas de Preservação Permanente e Área de Pantanal existente na área da Fazenda Baio Pantanal totalizam 29.448,74 hectares*” (fl. 150).

Assim temos três informações divergentes acerca da APP existente no imóvel autuação:

ADA (fl. 98)	Primeiro Laudo (fl. 115)	Laudo Retificatório (fl. 150)
29.459 ha	30.668,80 ha	29.448,74 ha

Considerando que o processo administrativo é pautado pelo princípio da verdade real, e, havendo divergência de informações na declaração de ITR, tendo sido apresentado Laudo Técnico elaborado por profissional com capacidade e conhecimentos técnicos para tanto, a partir do estudo da área e suas condições, entendo que as conclusões deste último é que devem ser utilizadas para definir as variáveis a serem consideradas no cálculo do tributo.

No caso dos autos, havendo dois laudos, sendo o segundo 'Retificatório' e tendo este fundamentado as alterações em relação ao primeiro estudo, entendo que são as suas conclusões que deverão ser consideradas.

Dessa forma, para fins de definição quanto à extensão da APP no imóvel em questão, entendo que tal totaliza área de 29.448,74 ha, formada pela APP + Área de Pantanal apontadas pelo Laudo Retificatório, à fl. 150.

Sendo assim, entendo que, para fins do cálculo do ITR em questão: **(i)** deve ser mantida a Área de Utilização Limitada de 8.431,7 ha apontada pela fiscalização e **(ii)** retificada a APP, passando esta a totalizar 29.448,74 ha, nos termos do Laudo Retificatório.

Tendo em vista as alterações ora indicadas em relação à DITR inicialmente apresentada, apenas destaco que tal é plenamente possível, especialmente em razão da verdade real, que rege o ITR, conforme já decidido por esse Conselho:

Processo nº 10930.720538/200933

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2802002.239

– 2ª Turma Especial

Sessão de 17 de abril de 2013

Matéria ITR

Recorrente JOÃO ROBERTO CHICARELLI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR***

Exercício: 2005

DITR. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

DITR. EXCLUSÃO DE ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL.

A comprovação de que havia área utilizada na atividade rural, que por erro de preenchimento, não foi computada no lançamento de ofício, é legítimo refazimento do cálculo de apuração do tributo.

Por tais razões, entendo que, para fins de apuração do ITR devido, devem ser retificadas as informações acerca da APP e Área de Utilização Limitada para o imóvel em questão, nos moldes acima exposto.

Valor da Terra Nua

Por discordar com o VTN declarado pelo contribuinte, a fiscalização apurou o ITR que entendeu devido utilizando-se do VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados em DITR, o qual não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria, conforme reiterado entendimento desse Colegiado.

Com efeito, ainda que se reconheça a possibilidade da utilização dos dados do SIPT para fins de arbitramento de VTN nas hipóteses em que a lei assim determinada, entendo que tal somente é legítima, quando os parâmetros adotados estejam baseados, por exemplo, na aptidão agrícola das terras do município e não apenas no VTN médio declarado por município, baseados em dados de DITRs apresentadas, pois esse, notoriamente, não contempla as características intrínsecas e extrínsecas que determinam o potencial de uso da terra.

Em casos como este, em que o arbitramento do Valor da Terra Nua está baseado em VTN médio do município, é assente o entendimento deste Conselho no sentido da impossibilidade de sua aplicação, consoante se verifica do precedente abaixo, colacionado por amostragem:

Número do Processo: 10183.720138/2006-85

Data de Publicação: 01/10/2012

Contribuinte: AGROPECUARIA NOVA FRONTEIRA LTDA

Relator(a): MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO
CALOMINO ASTORGA

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 2004 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO. Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR. EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO. A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. ÍNDICE DE RENDIMENTO E PLANO DE MANEJO. A área de exploração extrativa para fins de apuração do ITR será calculada observando-se os índices de rendimentos por produtos fixados pela Secretaria da Receita Federal, admitindo-se que seja considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

(2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Dessa forma, sendo entendido pela impossibilidade de aplicação do VTN arbitrado pela fiscalização, entendo que deva ser adotado para o cálculo do ITR em questão o VTN indicado pelo contribuinte em DITR, equivalente a “R\$ 3.845.468,00” (fl. 04), o qual foi confirmado pelo Laudo apresentado em fase de fiscalização (fl. 125), pelo Laudo Retificatório (fl. 157) e por Certidão da AGENFA/SEFAZ - Cáceres-MT (antiga Exatoria Estadual) - fl. 100.

Com base no exposto, voto pelo parcial provimento do recurso voluntário para retificar a APP, passando esta a totalizar 29.448,74 ha, nos termos do Laudo Retificatório e **(iii)** retificar o VTN arbitrado pela fiscalização, devendo ser considerado o valor informado originariamente pelo contribuinte na DITR.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator